Registro: 2012.0000136074

219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0110128-37.2007.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATO JOSÉ PEREIRA DA SILVA (INTERDITO(A)) sendo apelados VANIA MARIA DAHER PEDROSO MENDES, JONAS COSTA MENDES e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente sem voto), EROS PICELI E SÁ DUARTE.

São Paulo, 2 de abril de 2012

Sá Moreira de Oliveira RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação com Revisão nº 0110128-37.2007.8.26.0004

Comarca: São Paulo

Apelante: Renato José Pereira da Silva

Apelados: Vania Maria Daher Pedroso Mendes, Jonas Costa Mendes e Porto

Seguro Companhia de Seguros Gerais TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 10612)

ACIDENTE DE VEÍCULO — Reparação de Dano — Conversão à esquerda permitida no local - Falta de prova quanto a culpa do motorista do veículo - Prova testemunhal — Ausência de responsabilidade pelo acidente - Ônus que incumbia à parte autora nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação (fls. 469/482) interposta por RENATO JOSÉ PEREIRA DA SILVA, interdito, representado por sua esposa ROSELI SOARES DOS SANTOS contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, Comarca de São Paulo, Dr. Carlos Roberto de Souza (fls. 449/459) que julgou improcedente a ação de indenização decorrente de acidente automobilístico proposta contra VÂNIA MARIA DAHER PEDROSO MENDES, JONAS COSTA MENDES e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

Sustenta o apelante a culpa da requerida pelo acidente de trânsito. Alega a interpretação equívoca das provas. Questiona o depoimento das testemunhas. Alega que, conforme as provas reunidas o local do acidente foi diverso do entendido pelo magistrado. Diz que o fato de ter havido transação penal, não obstante não caracterize confissão de culpa, trata-se de indício. Aponta, ainda a proposta de acordo por parte da seguradora, recusada pelo apelante. Assevera que o acidente lhe causou danos irreparáveis. Registra sua dependência da esposa e a invalidez para o trabalho. Alega o dano moral. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas respectivamente às fls.

512/518 e 521/528.



É o relatório.

Do conjunto probatório não é possível atribuir a culpa pelo acidente à condutora do veículo Fiat Doblo EX. E, nos termos do artigo 333, I, CPC, incumbia ao apelante comprovar os fatos constitutivos do direito, o que não ocorreu.

O boletim de ocorrência reunido às fls. 39/45, registra a ocorrência de acidente de trânsito envolvendo os veículos conduzidos pelas partes na Praça Charles Miller, 44, Pacaembu, São Paulo.

Constou do referido Boletim de Ocorrência, conduzido pelo policial militar Gerson José da Silva que, esteve no local dos fatos e ouviu a versão apresentada pela condutora do veículo que, "conduzia seu carro Fiat/Doblo pela Av. Pacaembu, quando, na altura do nº 44, ao virar para a esquerda, ouviu um barulho de colisão na parte traseira esquerda de seu carro, parou de pronto e verificou que com o impacto da colisão a vitima, condutora da moto, caiu ao solo, sofrendo ferimentos, sendo socorrida pela UR 201 RE 942456-3 junto ao Hospital das Clínicas" (fls. 40).

Da prova oral colhida, especialmente considerando o depoimento das pessoas que estiveram no local por ocasião dos fatos, possível identificar o local do acidente, como sendo o apontado no Boletim de Ocorrência, ou seja, na bifurcação da Praça Charles Miller, indicada pela fotografia reunida às fls. 181.

Neste sentido o depoimento da testemunha Luiz Fernando Garcia (fls. 304): "O acidente ocorreu na Praça Charles Miller. (...) O veículo da requerida foi parado naquela faixa branca que fica bem de fronte a uma árvore, conforme fls. 132 e que fica mais nítida às fls. 131. "

No mesmo sentido, o depoimento do policial militar Gerson José da Silva, que identificou o local dos fatos como o demonstrado na fotografia reunida às fls. 131 (fls. 301/302).

Pois bem. Diferentemente do alegado pelo apelante não há nos autos qualquer indício que o acidente tenha ocorrido no cruzamento entre a Av. Pacaembu e a Rua Itamarati, que, como afirmado pelo policial: "O depoente conhece a rua Itamarati e afirma que ela fica distante dos fatos "(fls. 300).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fato que pode ser confirmado pelo mapa do local. Dito cruzamento fica distante, no mínimo, uns dois quarteirões da Praça Charles Miller.

Não houve, portanto, a prática de qualquer ilícito. A conversão a esquerda realizada pela requerida era permitida no local.

Do conjunto probatório, não há prova segura de que tenha a apelada infringido regra de trânsito.

Diante das provas apresentadas, em que pese os danos ocorridos ao apelante em razão do trágico acidente, não há como atribuir à condutora do veículo culpa pelo ocorrido.

Para a configuração da responsabilidade civil é necessária a verificação cumulativa de ato ilícito, a conduta culposa, de dano e de nexo de causalidade entre eles.

E, tratando-se de responsabilidade civil subjetiva, necessária a verificação de culpa em sentido amplo, conforme ensina a doutrina:

"A culpa é um dos pressupostos da responsabilidade civil. Nesse sentido, preceitua o art. 186 do Código Civil que a ação ou omissão do agente seja 'voluntária' ou que haja, pelo menos, 'negligência' ou 'imprudência'." (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo, Saraiva: 2007. pp. 530/531)

Ausente a prova certa sobre a culpa, nada há a indenizar. Adequada, pois, a sentença.

Por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA Relator